



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha — Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém — Pará.

PARECER JURÍDICO N.º 047/2025 - AJM/SEMAP – 21 de outubro de 2025.

INTERESSADO: SEMAP - Núcleo de Administração e Finanças da Semap - Licitação. OBJETO: Tomada de Preços n.º 006/2022-SEMAP.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca da prorrogação de prazo de vigência através de 5º Termo Aditivo do Contrato n.º 040/2022-SEMAP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

1. Veio a esta Assessoria Jurídica, através do Memorando Interno da Divisão de Licitação e Contratos, solicitação de análise de legalidade através de parecer jurídico, para possível prorrogação de prazo de vigência do Contrato n.º 040/2022-SEMAP, firmado na Tomada de Preços n.º 006/2022-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção de ponte de madeira com extensão de 440 m de comprimento e 2m de largura na Comunidade de Piraquara, no Município de Santarém-PA.

2. A intenção é a realização do **5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 040/2022-SEMAP** de um lado a Prefeitura Municipal de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, representada pelo Ilmo. Secretário Sr. Bruno da Silva Costa, denominada contratante, e de outro, a empresa **NELL ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ n.º 08.596.794/0001-00, situada na Rua Escôndio, n.º 47 — Bairro Vila da Prata — CEP 69.030-570 — Cidade de Manaus representada pela Sra. **Lílian Silva de Nazaré**, brasileira, inscrito no CPF n.º: 763.112.522-87;

3. A finalidade do aditivo é a prorrogação da vigência do contrato por mais um período de 12 (doze) meses, em virtude do aguardo de transferência de repasse do recurso financeiro do Convênio 174/2022-SETRAN, para quitação de pagamento da obra que já está finalizada, passando então a vigorar até 26 de outubro de 2026.

4. O presente pedido veio acompanhado de Termo de Autuação, Memorando Interno n.º 10/2025 do Fiscal de Contrato apresentando a necessidade de prorrogação de vigência do contrato, Relatório do Fiscal de Contrato: Justificativa: Certidões da Empresa Autorização, Minuta do Termo Aditivo.

5. É o relatório.

MÉRITO

6. mencionar que esta manifestação toma por base os elementos constantes na data que nos foi apresentada para análise e restringe ao aspecto jurídico propriamente:

7. Não representa ato de gestão, mas apenas aferição técnico jurídica que restringe aos aspectos da legalidade nos termos da Lei n.º 8.666/93 e que não atinge o conteúdo gerencial que fica à cargo do Gestor dentro de sua autonomia discricionária.

DO DIREITO

8. O contrato em análise, teve uma vigência aditivada com termo final



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha — Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém — Pará.

em 26/10/2025, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração **dilatar, novamente, o prazo de vigência do contrato por solicitação dos fiscais de contrato**. É neste sentido que vieram os autos a esta Assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Quinto Termo Aditivo que formalizam tal empreitada.

9. Desta feita, cabe a esta Assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

10. Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;

b) Encontram-se presentes nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência do contrato.

c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;

d) A Minuta do 5º Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência do contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

11. A Lei 8.666/93, utilizada para reger o contrato analisado, autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 65, inciso II, alínea "c" do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

12. Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora do certame, item 2.3 da CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS E VIGÊNCIA DO CONTRATO. Assevere-se também que tal aditamento deve-se à conclusão dos procedimentos administrativos internos, para que se possa concluir o processo de entrega do serviço.

13. Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, dar-se-á pela necessidade de quitar os serviços prestados, conforme expediente interno emitido pelos fiscais do Contrato, através dos Memorandos nº 25-A/2024 e Justificativa inserida nos autos, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha — Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém — Pará.

14. Quanto ao presente parecer jurídico, no âmbito do que nos foi apresentado, após análise da justificativa e documentos diversos, concluímos opinando pela **viabilidade jurídica do Quinto Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 040/2022**, reforçando que devem ser obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento de cada contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/93.

15. Esta Assessoria, reafirma que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato em questão.

São os termos em que submeto à deliberação superior.

É o parecer, SMJ!

Santarém, 21 de outubro de 2025

MILENA BRAGA SARDINHA

Assessora Jurídica
Dec. 201/2025-GAP/PMS
OAB PA 26.483